

LEI ORDINÁRIA Nº 472

de 07 de janeiro de 1971

Dispõe sobre a Organização do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Camapuã-MT.

*O Prefeito Municipal de Camapuã: Faz saber que a Câmara Municipal
decretou e eu sanciono a seguinte lei:*

Capítulo I. *Da Estrutura do Quadro*

Art. 1º.. *Os cargos e funções da Prefeitura passam a obedecer a organização estabelecida pela presente Lei.*

Art. 2º.. *O novo sistema de organização dos cargos e funções baseia-se nos conceitos de cargo, função gratificada, classe, série de classes e grupo ocupacional.*

Art. 3º.. *para efeitos desta Lei, cargo é um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas a uma pessoa.*

Parágrafo único. *. Quanto à forma de provimento, os cargos se classificam em:*

I. *cargos de provimento efetivo, constantes da letra “A” do Anexo I;*

II. *cargos de provimento em comissão, constantes da letra “B” do Anexo I.*

Art. 4º.. *Função gratificada é uma vantagem acessória ao vencimento criada para atender a encargos de chefia ou de outra natureza, quando não constituírem atribuições próprias de cargos do quadro.*

Parágrafo único. . As funções gratificadas são as da letra “C” do Anexo I.

Art. 5º.. Classe é o agrupamento de cargos de atribuições da mesma natureza, de denominação idêntica, do mesmo nível de vencimento e semelhantes quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade das atribuições.

Parágrafo único. . As classes são isoladas ou integram séries.

Art. 6º.. Série de classes é o conjunto de classes de atribuições da mesma natureza, escalonadas quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade que compreendem.

Art. 7º.. Grupo ocupacional é a reunião de classes isoladas ou séries de classes correlacionadas quanto a natureza de suas atribuições.

Art. 8º.. Os encargos e as funções gratificadas constituem o quadro permanente da Prefeitura.

Art. 9º.. Além do pessoal do quadro permanente, a Prefeitura poderá admitir pessoal eventual ou variável, segundo as normas estabelecidas no Capítulo VI da presente Lei.

Capítulo II.

Do Provento dos Cargos e da

Designação para as Funções Gratificadas

Art. 10. O provimento dos cargos públicos será feito em obediência ao disposto nesta lei, no Estatuto dos Funcionários públicos Municipais e na Legislação posterior.

Art. 11. Ressalvadas as demais formas de provimento previstas na legislação referida no Artigo anterior, o provimento dos cargos efetivos far-se-á:

I. por nomeação, precedida de concurso público, tratando-se de classe isolada ou inicial série de classe;

II. por promoção, tratando-se de classe intermediária ou de fina; de série de classes.

Art. 12. Os cargos em omissão serão providos mediante livre escolha do Prefeito Municipal, dentre pessoas que satisfaçam os requisitos legais para investidura no serviço público.

Art. 13. A designação para exercício de função gratificada recairá,unicamente, sobre servidor público municipal, funcionário federal, estadual ou de outros Municípios e de suas autarquias postos a disposição da Prefeitura.

Parágrafo único. . A designação para o exercício de função gratificada será feita pelo Prefeito, por indicação do titular da Secretaria onde a função for lotada.

Art. 14. Na admissão de funcionários, os requisitos mínimos para provimento dos cargos, serão rigorosamente observados, sob pena de ser o ato de admissão considerado nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie algum para a Prefeitura, nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar a responsabilidade de quem lhe der posse.

Art. 15.

Os cargos que após enquadramento dos funcionários efetivos permanecerem vagos ou que vierem a vagar, e os que forem criados só poderão ser providos na forma Estatutária e deste Capítulo.

Capítulo III. Da Promoção

Art. 16. Promoção é a elevação do funcionário efetivo, pelo critério do merecimento, à classe imediatamente superior dentro da mesma série de classes.

Art. 17.

Para ser promovido o funcionário deverá comprovar capacidade para o exercício de atribuições da classe a que concorrer e, ainda, obter um número mínimo de pontos no boletim de merecimento, na forma a ser estabelecida em regulamento.

1º. *A comprovação da capacidade funcional far-se-á através de provas de conhecimentos.*

2º. *O boletim de merecimento apurará unicamente:*

I. *assiduidade;*

II. *pontualidade;*

III. *elogios;*

IV. *punições;*

V. *cursos de treinamento correlacionados com as atribuições do cargo.*

3º. *As provas terão peso 3 (três) e o boletim 2 (dois).*

4º. *O merecimento é adquirido na classe.*

5º. *Não se habilitará para promoção o servidor que não obtiver, em cada uma das provas, pelo menos 50% (cinquenta por cento) do seu valor total.*

6º. *Para concorrer à promoção o funcionário deverá satisfazer os requisitos mínimos para provimento da classe a que concorrer.*

7º. *É de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe o interstício mínimo para concorrer à promoção.*

8º. *Não concorrerá à promoção o funcionário em estágio probatório.*

Art. 18. *Fica criada a Comissão de promoção constituída de 3 (três) membros, dos quais um representará obrigatoriamente a Secretaria de Assessoria, programação e controle.*

1º. Nos meses de janeiro a julho de cada anos, a Comissão se reunirá para apurar o merecimento dos funcionários, sempre que houver cargos vagos que devam ser providos por promoção.

2º.

A Comissão organizará para cada classe uma lista de funcionários habilitados para promoção, por ordem de classificação obtidas nas provas (§ 1º do Art. 17) e no boletim de merecimento (§ 2 do Art. 17), a qual terá validade de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados da data de sua publicação.

3º.

Publicada a lista de habilitados, o funcionário que se julgar prejudicado poderá recorrer para o Prefeito dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 19. A decretação de promoção dependerá sempre da existência de cargo vago, observando-se o disposto no Art. 11 desta Lei, e obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação nas provas e no boletim de merecimento de que trata o Art. 17.

1º. Vagando cargo possível de provimento de promoção, o Prefeito Municipal dentro do prazo de 30 (trinta) dias, efetuará a promoção, caso exista funcionário habilitado.

2º. Os cargos novos, tratando-se de primeiro provimento, não estão sujeitos ao prazo previsto no parágrafo anterior para provimento por promoção.

3º. A promoção quando não decretada dentro dos 30 (trinta) dias previstos no § 1º deste Artigo, produzirão seus efeitos a partir do dia imediato ao do término desse prazo.

Art. 20. O funcionário suspenso, disciplinar ou preventivamente, poderá concorrer a promoção, mas ficará sem efeito o ato de promoção, se verificada a procedência da penalidade, ou se, da determinação dos fatos que determinaram a suspensão preventiva, resultar a pena de suspensão.

- 1º. O funcionário só perceberá o vencimento correspondente à nova classe, depois de declarada a importância da penalidade ou após a apuração dos fatos determinantes da suspensão preventiva.*
- 2º. No caso de se verificar a procedência da suspensão disciplinar, ou se da suspensão preventiva resultar a pena de suspensão, o funcionário não concorrerá a promoção dentro de 730 (setecentos e trinta) dias, contados da data subsequente à do término do cumprimento da penalidade.*

Art. 21. *Declarados sem efeito a promoção, expedir-se-á novo Decreto em benefício de quem tenha direito.*

- 1º. O funcionário que tenha sua promoção decretada indevidamente não ficará obrigado a restituir o que em decorrência tiver recebido.*
- 2º. O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.*

Art. 22. *O funcionário que não estiver em exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses consideradas como efeito exercício, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos, não concorrerá à promoção.*

Art. 23. *poderão ser providos por concursos públicos os cargos cujo provimento deva dar-se por promoção, se após a realização das provas e das apurações do merecimento a Comissão de Promoção (Art. 18) constatar a inexistência de servidores habilitados.*

Capítulo IV. *Das Vantagens*

Art. 24. *O adicional por tempo de serviço é mantido em 5% (cinco por cento) por cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal.*

- 1º. O adicional será devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário contar o tempo de serviço exigido e será calculado sobre o nível do vencimento do cargo efetivo.*

2º. *Será facultado ao funcionário a percepção do adicional com base no vencimento do cargo em comissão, mas ao cessar o comissionamento, o cálculo do adicional voltará a ser feito com base no nível de vencimentos do cargo efetivo.*

3º. *O adicional incorpora-se ao vencimento para efeito de aposentadoria.*

Art. 25. *O salário-família será concedido a todo funcionário municipal ativo ou inativo e será fixado em Lei especial.*

Art. 26. *O auxílio para diferença de caixa será calculado, unicamente com base no nível de vencimento da classe que o funcionário ocupar.*

1º. *A forma e as bases do auxílio para diferença de caixa serão fixadas em Lei especial.*

2º. *Aplica-se ao funcionário em gozo desta vantagem, o disposto no Art. 26 desta Lei.*

Art. 27. *É facultado ao funcionário nomeado para o cargo em comissão optar pelo vencimento de seu cargo efetivo, sendo-lhe assegurado, no caso desta opção, a importância de 20% (vinte por cento) sobre o nível de vencimento do cargo efetivo, a título de gratificação por comissionamento.*

Art. 28. *O servidor designado para função gratificada não perderá esta vantagem quando se ausentar em virtude de férias, luto, licença especial, licença para repouso a gestante e, durante os 6 (seis) primeiros meses de afastamento, quando se ausentar em virtude de licença para tratamento de saúde, serviço obrigatório por lei e missão ou estudo, autorizado pelo Prefeito, fora do Município.*

Capítulo V.

*Das Tabelas de Vencimentos e de
Valores de Funções Gratificadas*

Art. 29. As classes de cargos de provimento efetivo são ordenadas pelos níveis de vencimento na letra “A” do anexo II.

Art. 30. Os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas são ordenadas por símbolos nas letras “B” e “C” do Anexo II.

Art. 31. As tabelas de vencimentos e a de valores das funções gratificadas são as constantes do Anexo III:

I. na letra “A”, a tabela de vencimento das classes de cargos de provimento efetivo;

II. na letra “B”, a tabela de vencimentos dos cargos de provimento em comissão;

III. na letra “C”, a tabela de valores das funções gratificadas.

Capítulo VI. Do Pessoal Variável

Art. 32. A admissão de pessoal eventual ou variável de que fala o Art. 9º, ocorrerá, somente, nos seguintes casos:

I. quando se tratar de pessoal técnico necessário aos serviços de engenharia;

II. quando se tratar de pessoal técnico necessário aos serviços de médico;

III. para o desempenho de encargos de professor do magistério primário;

IV.

para funções necessárias à execução de obras públicas e ao funcionamento dos serviços industriais;

V. para funções de zeladoria, de limpeza pública, de coleta de lixo e para outras de caráter braçal.

Art. 33. pessoal de que trata o Artigo anterior será admitido pelo regime da legislação trabalhista.

Parágrafo único. . A admissão a que se refere este Artigo será autorizada pelo Prefeito Municipal mediante proposta do órgão interessado, havendo dotação orçamentária para atender a despesa.

Art. 34. Só se contratará para as funções do item III do Art. 32:

I. para atender a necessidades imediatas, inexistindo candidatos habilitados em concursos;

II. para substituição de professor, durante o período de afastamento legal;

III. para exercício fora da zona urbana do distrito da sede do Município.

Parágrafo único. . Terão preferência para contratação, sucessivamente, para o desempenho de função de professor do magistério primário, o candidato:

a). habilitado em concurso público;

b). portador de certificado de conclusão de curso Normal Colegial;

c). portador de certificado de conclusão de curso Normal Ginásial;

d). que esteja cursando o Normal Colegial;

Art. 35. O candidato à admissão para a função dos itens IV e V, do Art. 32 deverá preencher as seguintes condições:

I. possuir carteira profissional;

II. ser portador de certificado de reservista ou de isenção do serviço militar, se do sexo masculino.

III. comprovar quitação com as obrigações decorrentes da legislação eleitoral;

IV. ser maior de 18 (dezoito) e menor de 40 (quarenta) anos de idade;

V. ser aprovado em exame de sanidade física e mental.

Art. 36. O candidato à admissão para função prevista nos itens I, II, e III do Art. 32, deverá preencher as condições dos itens I, II, III e V do Art. 35, e, ainda comprovar:

I. formação técnica, tratando-se de candidato para funções dos itens I e II do Art. 32;

II. as qualificações do parágrafo único do Art. 34, no caso de admissão para função do item III, do Art. 32, salvo quando se registrar a falta de professores com as qualificações referidas.

Art. 37. Os salários do pessoal admitido na forma deste Capítulo serão fixados pelo Executivo e não poderão ser superiores aos correntes no mercado de trabalho.

Art. 38. A Secretaria de Assessoria, programação e Controle, anualmente, em coordenação com a Secretaria de Finanças e órgãos diretamente subordinados ao Prefeito, estudará a lotação de pessoal de todas as unidades administrativas, face aos programas de trabalho a executar.

1º. Partindo das conclusões do estudo, a Secretaria proporá as modificações na lotação dos diversos órgãos objetivando o melhor aproveitamento do pessoal, e, quando for o caso, sugerirá ao Prefeito a criação dos cargos de classes indispensáveis aos serviços.

2º. A conclusão do estudo deverá ocorrer a tempo de se prever na proposta orçamentária as modificações a efetuar e os recursos necessários.

Art. 39. A designação para a função de Diretor de Escola Primária só ocorrerá quando a unidade escolar preencher os seguintes requisitos:

I. possuir três salas de aula;

II. contar com 200 (duzentos) alunos matriculados, pelo menos;

III. *dispuser de dependência adequada à instalação da diretoria.*

Capítulo VIII. *Disposições Gerais*

Art. 40.

O Prefeito Municipal fará realizar concurso público para provimento de cargos das classes constantes do Anexo I, letra “A”, dentro do prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta Lei.

1º.

Na realização dos concursos de que trata o presente Artigo, poderá ser dispensada a apresentação de documento comprobatório do grau de instrução para provimento da classe, salvo nos casos de concurso para cargos da Classe de Professor Primário.

2º. *O servidor estável não está sujeito ao concurso.*

Art. 41. *Os servidores da Prefeitura não poderão ter exercício fora dos serviços municipais, salvo quando colocados à disposição do órgão da União, do Estado e de suas entidades autárquicas ou de economia mista.*

Art. 42. *Ficam revogadas as Leis n.ºs. 4, de 26 de novembro de 1949; 47, de 02 de dezembro de 1966 e 7, de 05 de maio de 1967, e as demais disposições em contrário.*

Art. 43.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

TAXAS DE LICENÇA

ESPECIFICAÇÕES E DISCR

Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais em Horário Especial

Prorrogação de horários:

Até as 22 horas.....

Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante:

Grupo A

Grupo B

Grupo C

Taxa de Licença para Obras Particulares

A - Construções:

Barracões nos quintais de casas residenciais, m2 de área coberta - áreas urbanas.....

Dependências em prédios, utilizadas por estabelecimento de qualquer natureza, por m2 de área útil de piso coberto.....

Dependência em prédios residenciais, por m2 de área útil de piso coberto.....

Obras não especificadas nesta tabela por m2 de área útil de piso coberto.....

Reconstruções.....

Loteamentos:

A - Com área de até 10.000 m2, descontadas as destinadas as logradouros públicos e áreas verdes.....

B - De mais de 10.000 m2, por metro que exceder.....

Taxa de Licença para Publicidades:

Alto-falante, rádio, vitrola e congêneres, por aparelho.....

Taxa de Licença para Ocupação de Área e Logradouros Públicos:

Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vendedores ambulantes.....

Espaço ocupado por mercadorias, nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação.....

Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por dia e por m2.....

Taxa de Licença para Abate de Gado no Matadouro Municipal:

A - Por cabeça de gado bovino vacum.....

B - Por cabeça de animal de outras espécies.....

TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES

ALVARÁS

A - de licença concedida ou transferida

B - de qualquer outra natureza

ATESTADOS

A - de qualquer natureza

APROVAÇÃO

A - de arruamento, loteamentos, plantas e desmembramentos

BAIXAS

A - de qualquer natureza, em lançamentos ou registros

CERTIDÕES

A - de qualquer natureza

GUIAS

De qualquer natureza, excluídas as emitidas pelos servidores municipais e relativas a

PETIÇÕES

A - de qualquer natureza

AVERBAÇÕES E REGISTROS

A - averbações e registros de qualquer natureza - lavrados em livros municipais

AFORAMENTO

A - urbano - por metro quadrado

B - Chácaras - por hectares

SERVIÇOS DE CEMITÉRIOS

A - Sepultura simples ou rasa

B - Terreno p/ sepultura perpétua

C - Terreno p/ sepultura já existente

D - Abertura de sepultura simples

E - Remodelação de túmulos

TAXA DE NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS

A - por emplacamento (além da taxa cobrada o preço de custo da placa fornecida)

TAXA DE APREENSÃO E DEPÓSITO DE BENS E MERCADORIAS

A – de animal cavalgar, mular ou bovino, por cabeça

B – de caprino, ovino, suíno ou canino, por cabeça

C – de mercadorias ou objetos de qualquer espécie por quilo

TAXA POR ALINHAMENTO OU NIVELAMENTO

A – alinhamento por metro linear

B – nivelamento por metro linear

Prefeitura Municipal de Camapuã-MT, 07 de janeiro de 1971.

(a) Joaquim Faustino Rosa Prefeito Municipal

Lei Ordinária Nº 472/1971 - 07 de janeiro de 1971

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em